



PROCESSO N° TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GMKA/sj

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE.

TRANSCENDÊNCIA.

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 114, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. LEI N° 13.467/2017. AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88.

1 - O TRT decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as partes, na qual se pleiteia indenização por dano moral. A decisão afastou a incidência do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal por considerar que a lide não decorreu de controvérsia a respeito de representação sindical, porque o reclamante ajuizou ação contra o Sindicato da categoria, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de suposta omissão da



PROCESSO N° TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

entidade sindical, na defesa de seus interesses.

2 - O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC 45/2004, dispõe que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)* III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

3 - Como se observa, este dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).

4 - Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Julgados.

5 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102**, em que é Recorrente **DIEGO MENDONCA MARONGIO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ, CARAGUATATUBA, UBATUBA, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, REDENÇÃO DA SERRA, LAGOINHA, NATIVIDADE DA SERRA, SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E CAMPOS DO JORDÃO.**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e nem ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88.

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

3. MÉRITO

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

Não obstante todo o processado até o momento, e tendo em vista que a incompetência absoluta é matéria que pode ser alegada em qualquer tempo e



PROCESSO N° TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo juiz (art. 64, § 1º, do CPC), passo as seguintes considerações.

A competência da Justiça do Trabalho, para apreciação e julgamento das lides entre empregado e sindicato é definida em razão do pedido e da causa de pedir. Nos moldes do art. 114, III, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"(g.n.)

O Autor ajuizou ação contra o Sindicato da categoria, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de suposta omissão da entidade sindical, na defesa de seus interesses.

Forçoso reconhecer que a lide não trata de representação sindical, não se enquadrando, portanto, na hipótese versada no aludido preceito constitucional.

De igual forma, não incide ao caso o teor do art. 114, VI, da CF, uma vez que a ação indenizatória a que se refere o referido inciso deve decorrer diretamente da relação de emprego, situação diversa da tratada no presente feito. (fls. 630/631)

Nas razões em exame, a parte sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação contra o Sindicato, onde o reclamante pleiteia indenização por danos morais, porque foi demitido da empresa junto com 136 trabalhadores sem a presença do Sindicato, de moto irregular e questionável.

Alega violação do artigo 114, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O TRT decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as partes, na qual se pleiteia indenização por dano moral. A decisão afastou a incidência do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal por considerar que a lide não decorreu de controvérsia a respeito de representação sindical, porque o reclamante ajuizou ação contra o Sindicato da categoria, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de suposta omissão da entidade sindical, na defesa de seus interesses.

O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC 45/2004, dispõe que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:



PROCESSO Nº TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Como se observa, este dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).

Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional.

No caso dos autos, aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 114, III, da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

Não obstante todo o processado até o momento, e tendo em vista que a incompetência absoluta é matéria que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo juiz (art. 64, § 1º, do CPC), passo as seguintes considerações.

A competência da Justiça do Trabalho, para apreciação e julgamento das lides entre empregado e sindicato é definida em razão do pedido e da causa de pedir. Nos moldes do art. 114, III, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"(g.n.)

O Autor ajuizou ação contra o Sindicato da categoria, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de suposta omissão da entidade sindical, na defesa de seus interesses.



PROCESSO N° TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

Forçoso reconhecer que a lide não trata de representação sindical, não se enquadrando, portanto, na hipótese versada no aludido preceito constitucional.

De igual forma, não incide ao caso o teor do art. 114, VI, da CF, uma vez que a ação indenizatória a que se refere o referido inciso deve decorrer diretamente da relação de emprego, situação diversa da tratada no presente feito. (fls. 630/631)

Nas razões em exame, a parte sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação contra o Sindicato, onde o reclamante pleiteia indenização por danos morais, porque foi demitido da empresa junto com 136 trabalhadores sem a presença do Sindicato, de moto irregular e questionável.

Alega violação do artigo 114, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O TRT decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as partes, na qual se pleiteia indenização por dano moral. A decisão afastou a incidência do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal por considerar que a lide não decorreu de controvérsia a respeito de representação sindical, porque o reclamante ajuizou ação contra o Sindicato da categoria, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de suposta omissão da entidade sindical, na defesa de seus interesses.

O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC 45/2004, dispõe que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Como se observa, este dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).



PROCESSO Nº TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional.

Nesse sentido os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR SINDICALIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Corte de origem concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito. 2. Nos termos do artigo 114, III, da CF, compete à Justiça do Trabalho, processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 3. Nesse contexto, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre trabalhador sindicalizado e Sindicato, nos termos do disposto no inciso III do art. 114 da CF, é competente esta Justiça Especializada para julgar a demanda. Precedentes. (RR – 141600-11.2006.5.13.0002, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da Constituição Federal prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores). Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a violação do art. 114, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda



PROCESSO Nº TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, III, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (RR – 10848-34.2013.5.12.0001, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/6/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO EFETUADO PELA ENTIDADE SINDICAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO EM JUÍZO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. No caso, o autor requer a condenação do réu na indenização por danos materiais decorrente da cobrança indevida de honorários advocatícios em ação coletiva em que o sindicato atuou como substituto processual. O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Logo, sendo esta Justiça Especializada competente para julgar ação entre sindicato e trabalhador, deve ser mantido o acórdão regional, que concluiu: "a controvérsia estabelecida atrai, sem dúvidas, a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, conforme previsão do inciso III do art. 114 da CF/88". Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR – 793-46.2012.5.23.0003, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/09/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da CF prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e em razão da pessoa. Assim, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a possível violação do artigo 114, III, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE**



PROCESSO Nº TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 1193-56.2013.5.01.0482, Relator Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

(...) **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR.** O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. No caso, trata-se de ação em que o autor pretende a restituição da parcela intitulada "doação" retida pelo Sindicato. Logo, sendo esta Justiça especializada competente para julgar ação entre sindicato e trabalhador, deve ser mantido o acórdão regional, visto que em consonância com o referido dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10632-71.2017.5.03.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/09/2019).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, o Tribunal Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, violou o art. 114, III, da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 114, III, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88



PROCESSO Nº TST-RR-10086-80.2017.5.15.0102

Em face do conhecimento do recurso de revista, **por violação do art. 114, III, da Constituição Federal**, dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I- Reconhecer** a transcendência quanto ao tema objeto do recurso de revista e **dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista porque violado o art. 114, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora